

A. I. Nº - 294888.0037/01-9  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE MÓVEIS ALANE LTDA.  
**AUTUANTE** - ROMY SANTOS SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 05/06/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0186-03/02

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 05/12/01, para exigir o ICMS no valor de R\$717,66, acrescido da multa de 50%, recolhido a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

O autuado apresentou defesa, às fls. 35 a 37, impugnando apenas o débito relativo a 31/05/01, no valor de R\$620,88. Alega que houve um equívoco por parte da autuante, tendo em vista que, naquele mês, a sede da empresa foi transferida de Santo Antonio de Jesus para a cidade de Ubaitaba e que as vendas realizadas perfizeram o montante de apenas R\$7.249,91 e não de R\$45.226,64, como indicado no levantamento fiscal. Para comprovar suas assertivas, acosta às fls. 44 a 79 as notas fiscais de transferência de um estabelecimento para outro.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 84 a 86), afirma que se baseou, para esta autuação, nos dados escriturados nos livros fiscais do contribuinte, os quais foram apresentados para a operação de monitoramento, e que não constava no livro Registro de Saídas nenhuma observação em relação às notas fiscais emitidas para fins de mudança de endereço.

Entretanto, diz que, examinando os documentos anexados pelo autuado, verificou que são verídicos os dados fornecidos pelo contribuinte em sua peça defensiva. Sendo assim, pede a procedência parcial do Auto de Infração com a exclusão do valor de débito referente a maio/01.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS recolhido a menos pelo contribuinte na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de abril/01, maio/01 e setembro/01.

O autuado contestou apenas o débito relativo a maio/01, no valor de R\$620,88, sob a alegação de que somente o valor de R\$7.249,91 se refere a receitas de vendas realizadas no mês, sendo o restante (R\$ 37.976,73), relativo a operações de saídas por transferência, em razão da mudança de endereço da sede da empresa, da cidade de Santo Antonio de Jesus para Ubaitaba, fato acatado pela própria autuante.

Analizando os documentos acostados pelo contribuinte, verifiquei que assiste razão ao autuado,

uma vez que, de acordo com a alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 384-A do RICMS/97, serão deduzidos, tanto na receita como nas entradas, os valores correspondentes às transferências internas. Sendo assim, entendo que deve ser excluído, do lançamento, o valor de débito referente ao mês de maio/01, remanescendo as demais importâncias.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0037/01-9, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS ALANE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$96,78**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR